



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101730-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JFC AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50024
AGR. INSTR.: 2101730-49.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (4ª V.C. DO F. REG. DO TATUAPÉ)
JUIZ PROLATOR: ALBERTO GIBIN VILLELA
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDA.: JFC AUTOMÓVEIS LTDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP/CNSEG, por meio dos quais o exequente pretendia descobrir eventuais créditos em nome da devedora. Necessidade de reforma. De fato, no caso em tela, o exequente já esgotou outras formas de busca de bens do devedor e a busca de bens nos órgãos acima depende de autorização judicial, sendo o caso de acolhimento da pretensão com a ressalva de que eventual impenhorabilidade será aferida pelo Juízo a quo casuisticamente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 163/164, dos autos originais, que, em cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofícios ao SUSEP/CNSEG, por meio dos quais o agravante pretendia buscar bens da parte executada.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que já esgotou outras formas de busca de patrimônio da parte devedora e que as diligências em questão dependem de ordem judicial.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- O agravante tem razão.

Respeitado o entendimento do magistrado de piso, a expedição dos ofícios em questão deve ser deferida.

A busca por valores existentes em nome do devedor é legítima, não havendo óbice à busca de ativos, em tese, penhoráveis, junto às instituições que estejam em sua custódia.

Frise-se que já foram tentadas outras formas de penhora, e o crédito não foi satisfeito.

É necessária a intervenção do Poder Judiciário na expedição dos ofícios, pois, em razão de sigilo, tais informações não podem ser obtidas diretamente pelo credor.

Desse modo, merece reforma a r. decisão de primeiro grau para determinar a expedição dos ofícios em questão, com bloqueio de eventuais valores e ativos em nome do executado, sendo que **eventual impenhorabilidade será aferida pelo Juízo a quo casuisticamente.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Diligências realizadas para a localização de bens penhoráveis infrutíferas. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CETIP e CVM, com a finalidade de verificar a existência de títulos de capitalização, planos de previdência privada, cotas de consórcio, valores mobiliários e títulos em nome do agravado. Possibilidade. Todavia, eventual impenhorabilidade dos valores encontrados deve ser aferida pelo juiz, casuisticamente. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021813-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Execução por título extrajudicial. Expedição de ofícios à CNseg, CVM, SUSEP e CETIP. Admissibilidade. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102815-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.